

- b) Quando o empreendimento for realizado por fases, deve ser feita menção das fases previstas para a sua realização;
- c) A indicação da existência do título constitutivo do empreendimento ou estabelecimento, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 9 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho;
- d) A existência de limites ao acesso do público aos empreendimentos nos termos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho;
- e) A autorização da prática do consumo mínimo obrigatório;
- f) A indicação de terem sido recebidas ou não as infra-estruturas urbanísticas dos empreendimentos nos casos previstos no n.º 6 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho;
- g) Indicação de ter sido atribuída ao empreendimento ou estabelecimento a declaração de interesse para o turismo prevista no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho.

3.º

Tramitação

1 — O registo dos empreendimentos e estabelecimentos abrangidos pelo presente diploma, e as suas alterações, será feito oficiosamente com base nas comunicações enviadas pelas câmaras municipais que autorizam a abertura dos estabelecimentos ao público ou a pedido dos interessados nos restantes casos.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, as câmaras municipais devem enviar à Direcção-Geral do Turismo cópia do alvará de licença de utilização turística, no caso dos empreendimentos turísticos, do alvará de licença de utilização para serviços de restauração e bebidas, nos casos dos estabelecimentos de restauração e bebidas, e de todos os averbamentos que estes vierem a ter.

4.º

Elementos adicionais

1 — Além dos elementos referidos nos números anteriores, a Direcção-Geral do Turismo pode, a todo o tempo, solicitar às empresas proprietárias ou exploradoras dos empreendimentos ou estabelecimentos quaisquer outros elementos que julgue necessários, bem como exigir a prova documental das informações prestadas.

2 — Os elementos ou documentos solicitados devem ser enviados à Direcção-Geral do Turismo no prazo de 35 dias a contar da data da solicitação.

3 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, a requerimento fundamentado da entidade proprietária ou exploradora do empreendimento ou estabelecimento.

5.º

Certidões

A Direcção-Geral do Turismo pode passar certidões do registo, a requerimento da empresa proprietária ou exploradora do empreendimento ou do estabelecimento ou de quem mostre interesse legítimo na sua obtenção.

6.º

Colaboração com outras entidades

Na elaboração do registo a Direcção-Geral do Turismo será apoiada pelos órgãos regionais e locais de turismo e pelos serviços regionais do Ministério da Economia.

7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Ministério da Economia.

Assinada em 26 de Setembro de 1997.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 1072/97**

de 23 de Outubro

A requerimento da EIA — Ensino, Investigação e Administração, S. A., entidade instituidora da Universidade Atlântica, reconhecida como de interesse público, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 108/96, de 31 de Julho;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28-B/96, de 4 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 75/97, de 3 de Abril, e no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de Gestão em Saúde na Universidade Atlântica, nas instalações sitas em Oeiras que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Número máximo de alunos

1 — A frequência global do curso não pode exceder 200 alunos.

2 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 50.